

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



PARECER

PROJETO DE LEI N° 6.451, de 2005, que “*Destina 2% (dois por cento) da receita bruta das loterias às Prefeituras Municipais.*”

AUTOR: Deputado Milton Monti

RELATOR: Deputado José Militão

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.451, de 2005, propõe a destinação aos Municípios, para aplicação obrigatória no atendimento dos respectivos sistemas de saúde, de 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos da Mega-sena, Dupla-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal, patrocinados pela Caixa Econômica Federal - CEF. O repasse desse percentual, a cada quinzena, seria de forma que metade fosse distribuído em proporção à arrecadação efetuada em cada Município, enquanto que a distribuição da outra metade seria proporcional à população.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei n° 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie

2CA7FC0A05*



incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A Proposta, ao destinar parcela da arrecadação das loterias da CEF aos Municípios, implica em potencial redução da arrecadação de receitas federais. Com efeito, tal parcela será extraída daquela atualmente oferecida como prêmio aos ganhadores, de modo que a participação destes na arrecadação total será necessariamente reduzida, com a proposta de incorporação dos Municípios ao rol dos contemplados no rateio da receita de loterias patrocinadas pela CEF. É natural que se espere uma menor atratividade dessas com a redução dos prêmios que oferece aos acertadores, com potencial redução da arrecadação total e, portanto, da receita efetivamente auferida pela União em concursos de prognósticos.

Com isso, a medida proposta acarreta, ao menos para o primeiro ano de sua vigência, potencial queda na arrecadação das loterias da CEF, não considerada na previsão de receitas da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela atual LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da queda de arrecadação implicada por sua aprovação no exercício corrente, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais ao menos para o presente exercício, estabelecidas pela LDO de 2006, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Portanto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 6.451, DE 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

2CA7FC0A05



Deputado José Militão
Relator

2CA7FC0A05 *2CA7FC0A05*